

Brasília, 5 de junho de 2020.

**À CONJUR - Consultoria Jurídica e Governança Corporativa,**

**Assunto:** Contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização, asseio e garçom.

**ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**Objeto:** contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização, asseio e garçom com regime de dedicação exclusiva de mão de obra e todos os materiais, equipamentos e utensílios necessários para o desenvolvimento dos serviços de apoio a serem executados no âmbito do Sesi - Conselho Nacional nos Edifícios Armando Monteiro Neto e Bernardo Sayão.

**1. DOS FATOS**

Após o aceite e a habilitação da proposta vencedora da licitante, J MACEDO PEREIRA – ME, referente ao único lote do pregão em apreço, foi aberto prazo recursal, conferindo-se às empresas licitantes a oportunidade de apresentarem recurso contra os atos praticados na sessão pública da licitação.

Nesse sentido, a empresa 5 ESTRELAS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, interpôs recurso contra o aceite da proposta da licitante declarada vencedora. A Recorrida, por sua vez, apresentou suas contrarrazões ao recurso para análise.

Conforme preceitua o inciso VIII do art. 2º da Portaria nº 049/2019, que dispõe sobre a organização, o funcionamento e a designação dos membros da Comissão de Licitação do Conselho Nacional do Sesi (SESI/CN) e dá outras providências compete a Comissão de Licitação analisar, e se manifestar acerca dos recursos interpostos, com posterior envio à Consultoria Jurídica para emissão de parecer, podendo rever, de ofício ou mediante provocação suas decisões, encaminhando o recurso devidamente informado à autoridade superior para decisão.

**2. DOS RECURSOS**

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade ao Processo de Licitação, pelo que se passa à análise das alegações, senão vejamos:

**2.1.** Do recurso da empresa 5 ESTRELAS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA:

A Recorrente 5 ESTRELAS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, requer, em síntese, a reforma do julgamento da Pregoeira, aduzindo que a recorrida obteve vantagem indevida no certame através de uma redução artificial de carga tributária.

Para isso, argumenta que a recorrida submete-se ao regime de lucro presumido, segundo o qual deveria, presumidamente, pré-fixar o percentual estimativo do lucro, incidente sobre a receita bruta, a servir de base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Em razão disso, afirma que a recorrida deveria ter lançado na formação de preços a base de cálculo do IRPJ e do CSLL (32% da receita bruta), acarretando, consequentemente, no aumento do valor final da proposta.

Ademais, aponta que a incidência dos tributos não contabilizados ocasionará o desembolso de recursos não provisionados destinados ao seu pagamento, e que este fato trará risco à exequibilidade do contrato.

A recorrente estima a carga tributária em 7,68% sobre a receita bruta, considerado o seguinte parâmetro de cálculo:

IRPJ: para serviços em geral, para os quais não haja previsão de percentual específico, a presunção do lucro sobre a receita bruta e de 32% (art. 15, §1º, inciso III, da Lei nº 9.249/1995), sobre a qual incidente a alíquota de 15% de IRPJ (art. 28 da Lei nº 9.249/1995):  $100 \times 32\% = 32\% \times 15\% = 4,8\%$  CSLL; para serviços em geral, para os quais não haja previsão de percentual específico, a presunção do lucro sobre a receita bruta e de 32% (art. 15, §1º, inciso III, da Lei nº 9.249/1995), sobre a qual incidente a alíquota de 9% (art. 3º, inciso III da Lei nº 7.689/1988):  $100 \times 32\% = 32\% \times 9\% = 2,88\%$ .

Dessa forma, aponta que o exame do preenchimento da planilha deu-se de forma equivocada por parte do pregoeiro ao conferir o valor global, mas não a composição dos preços, especialmente quanto aos tributos incidentes.

Por fim, reafirma que em função da carga tributária fixa em relação a receita bruta, a recorrida deve comprovar a exequibilidade quando o lucro/custo indireto em sua planilha for inferior ao mínimo (7,68%) para garantir o pagamento dos tributos federais.

Um segundo ponto foi levantado no recurso, quanto a suposta irregularidade no preço dos materiais de limpeza e higiene listados, os quais não atenderiam ao padrão de qualidade atualmente consumido pelo SESI.

A recorrente anexou 03 propostas a serem comparadas e afirma que o valor total mensal de R\$ 1.806,20 (um mil oitocentos e seis reais e vinte centavos) apresentada pela recorrida não é o suficiente para fazer frente às despesas com aquisição dos materiais segundo o padrão de qualidade perseguido pelo licitante.

Em razão disso, argumenta que ou a proposta é inexequível, ou haverá comprometimento da qualidade dos serviços fornecidos pela recorrida.

Frente aos argumentos apresentados requer o provimento do recurso para inabilitar a recorrida por inadequação da proposta aos comandos do Edital.

**2.2. Das contrarrazões da empresa J MACEDO PEREIRA ME (ADJEL):**

Quanto às alegações apresentadas no recurso no tocante à redução artificial de carga tributária na composição dos preços a recorrida argumenta que a jurisprudência dos órgãos e entidades vinculadas ao controle do Tribunal de Contas da União determina que os custos relativos a IRPJ e CSLL não devem ser considerados em planilhas orçamentárias, tampouco devem ser aceitas propostas com esses itens, conforme Acórdão nº 38/2018 TCU.

Ademais, afirma que o TCU não apura sobrepreço e superfaturamento de parcelas exclusivas do BDI, o qual deve considerar a título de economicidade o preço final e não as parcelas de custo. Dessa forma, o controle deve incidir sobre o preço unitário final, mas não sobre cada uma de suas parcelas individualmente.

A recorrida informa que a disparidade de preços entre ambas se deu em razão do regime de tributação adotada por cada uma. Enquanto a recorrente é de lucro real (IN 5/2017), tendo como média de apuração de PIS e COFINS dos últimos 06 meses para compor a planilha de custos. Já a recorrida está submetida ao regime de lucro presumido.

Afirma que cabe a cada empresa escolher seu regime de tributação a fim de otimizar custos, inclusive os tributos, e tornar-se competitiva. Dessa forma, alega que a proposta de preços apresentada com taxas de custo indireto e lucro de 1% já considerou seus gastos administrativos.

Indica que possui diversos contratos vigentes e, por isso, há um rateio dos custos administrativos, de forma que os valores cobrados são suficientes para cobrir as despesas. Dessa forma, basta que os valores apresentados estejam dentro das conformidades legais e sejam vantajosas à Administração e ao Sistema Sesi.

A recorrida ainda contesta a estimativa de lucro apresentada pela recorrente no valor mínimo percentual de 7,38%, por estar fora da média de lucro praticada nas contratações atuais, conforme o MPOG, que o define em 6,79%.

Sustenta que o Plenário da Corte do TCU concluiu que, nos casos de pregão para contratação de serviços contínuos de limpeza, a proposta do licitante com margem de lucro mínimo ou sem margem não conduz necessariamente à inexequibilidade, conforme Acórdão nº 3.092/14.



Por fim, para ratificar os argumentos apresentados, de que percentuais de custos indiretos e lucro são compatíveis com a contratação, a recorrida anexou planilhas de contratos vigentes com o próprio TCU (Pregão nº08/2020) tendo custos e margem de lucro de 0,79% a 1%, respectivamente; com o TRE-GO (Pregão nº 38/2019) com margem de lucro de 0,4% e custos indiretos de 0,43%.

Ademais, apresentou atestados de capacidade técnica referente ao contrato celebrado com o CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, com custos de 0,75% e lucro de 1%.

No tocante ao segundo ponto apresentado pela recorrente, quanto a irregularidade dos preços de materiais de limpeza e higiene, a recorrida afirma que a quantidade exigida e os valores estão em conformidade com a necessidade do licitante e o preço de mercado.

Ressalta-se que a J MACEDO PEREIRA ME possui diversos fornecedores, em razão da quantidade de contratos vigentes, e que por isso é capaz de negociar valores mais competitivos para fim de licitação sem abrir mão da qualidade dos materiais.

Aponta que a planilha de materiais de limpeza e higiene presente no anexo do edital lista materiais que não são de aquisição mensal e outros que só devem ser substituídos em casos de deterioração dos já presentes no patrimônio do Sesi. Em razão disso, não os cotou como de fornecimento mensal.

Frente aos argumentos apresentados requer que o recurso da empresa 5 ESTRELAS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA seja julgado totalmente improcedente, mantendo a sentença.

### **3. DA ANÁLISE RECURSAL PELA ÁREA TÉCNICA**

Melhor sorte não merece a argumentação da recorrente 5 ESTRELAS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, de que a recorrida apresentou proposta de preço em desacordo com o edital.

Considerando-se a especificidade do cerne das alegações apresentadas pela Recorrente - haja vista se referirem, basicamente, ao preenchimento da Planilha de Custos anexa ao Termo de Referência - solicitou-se o suporte da área demandante Coordenação de Gestão de Pessoas, para análise e manifestação quanto às argumentações em questão, a fim de subsidiar a decisão desta Comissão de Licitação.

Desta feita, transcreve-se a seguir a análise proferida pelas técnicas quanto aos aspectos questionados pela Recorrente. Insta salientar que a análise técnica conflui ao entendimento desta Comissão, razão pela qual passa a compor este ato a NOTA TÉCNICA CFC Nº 0006/2020 e a NOTA TÉCNICA CGP Nº 0005/2020:

**Assunto:** Contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização, asseio e garçom.

## **I. APRESENTAÇÃO:**

Cuida a presente análise sobre recurso da empresa 5 ESTRELAS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, pautado na contra aceitação e habilitação da proposta de preços e documentação da licitante J MACEDO PEREIRA (ADJEL SERVIÇOS) ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 10.653.264/0001-06, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização, asseio e garçom com regime de dedicação exclusiva de mão de obra e todos os materiais, equipamentos e utensílios necessários para o desenvolvimento dos serviços de apoio a serem executados no âmbito do Sesi - Conselho Nacional nos Edifícios Armando Monteiro Neto e Bernardo Sayão, observadas às condições estabelecidas neste Termo de Referência.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO:**

- II.1. Instrução Normativa 05, de 27 de junho de 2014.
- II.2. Acórdão TCU nº 644/2007
- II.3. Acórdão TCU nº 38/2018
- II.4. Acórdão 2.886/2013-TCU-Plenário,
- II.5. Acórdão 1.696/2013-TCU-Plenário,
- II.6. Acórdão 325/2007-TCU-Plenário,
- II.7. Acórdão 4.277/2009-TCU-1ª Câmara
- II.8. Acórdão nº 205/2018, Plenário
- II.9. Acórdão 1.551/2008-TCU-Plenário
- II.10. Acórdão nº 2442/2012 – Plenário
- II.11. Acórdão nº 648/2016- Plenário

A empresa 5 Estrelas alega que a recorrida foi considerada vencedora por supostamente ter apresentado proposta em atendimento a todas as condições e exigências da Licitação.

No entanto, conforme resta explicitado, a vantajosidade do pregão decorreu de redução artificial da carga tributária/incidente, em violação as normas aplicáveis, de caráter mandatório, de acordo com o regime tributário optado.

Os contribuintes submetidos ao regime do lucro presumido, no que se insere a recorrida, nos termos Regulamento do Imposto de Renda de que trata o Decreto nº 9.580, de 22 de dezembro de 2018, tem, por presunção, prefixação do percentual estimativo do lucro, incidente sobre a receita bruta, a servir de base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social obre o Lucro Líquido - CSLL.

No caso vertente, considerada a atividade constitutiva do objeto social da recorrida, qual seja a prestação de serviços em geral, a base de cálculo do IRPJ e do CSLL é de 32% da receita bruta, nos termos do Regulamento do Imposto de Renda:

**Art. 591.** A base de cálculo do imposto sobre a renda e do adicional, em cada trimestre, será determinada por meio da aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta definida pelo art. 208, auferida no período de apuração, deduzida das devoluções e das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, e observado o disposto no nº 7 do art. 238 e nas demais disposições deste Título e do Título XI (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15 : e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º e art. 25, caput, inciso I).

(...)

**Art. 592.** Nas seguintes atividades, o percentual de que trata o caput do art. 591 será de (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º):

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda as normas estabelecidas pela Anvisa (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, Inciso III, alínea "a").

Dessa feita, conhecida a base de cálculo e as alíquotas dos tributos referidos, era de rigor que a recorrida tivesse lançado, na formação de preços, a carga tributária aplicável, suficiente para impactar sobremaneira o valor final da proposta, o que, no entanto, não fez, gerando redução artificial do valor global, em violação ao comando do Item 6.5 do Edital.

#### **IV. ANÁLISE:**

Preliminarmente, destaca-se que foi realizada pela Comissão de Licitação à análise técnico-normativa de cada rubrica de custos constantes dos módulos que compõem a Planilha de Custos e Formação de Preços de todas as empresas participantes do certame, conforme os normativos que foram utilizados para elaboração da planilha de custos a ser preenchida pelas empresas.

Quanto ao enquadramento tributário, conforme documentação das empresas em análise, ficou demonstrado que a J MACEDO PEREIRA (ADJEL SERVIÇOS) ME é optante pelo regime tributário de Lucro Presumido, que por sua vez tem a carga tributária estipulada pela presunção legal do lucro, sendo que para fins de licitação deverá elencar o PIS de 0,65%; COFINS de 3,00% e ISS de 5%. Já a empresa 5 ESTRELAS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA é optante pelo Lucro Real, cujo apuração de PIS e COFINS deverá ser realizado pela média de apuração dos últimos 6 meses para compor a planilha de custos.

Nesse sentido cabe salientar que de acordo com o Acórdão TCU nº 644/2007 – Plenário – item 9.4.5, “as empresas licitantes ao elaborarem suas propostas e, por conseguinte,

suas planilhas com base no regime de tributação ao qual estará submetida durante a execução do contrato, sendo que o IRPJ e CSLL têm sua inclusão considerada inadequada por serem tributos diretos, que não permitem a transferência do encargo financeiro para outra pessoa, isto é, a pessoa legalmente obrigada ao seu pagamento deverá suportar efetivamente o ônus”.

Os órgãos e entidades submetidos ao controle do Tribunal de Contas da União não devem considerar em suas planilhas orçamentárias os custos relativos a IRPJ e CSLL, bem como não poderão aceitar propostas em que constem esses itens destacados (na planilha ou BDI). No Acórdão nº 38/2018, Plenário, o Min. Rel. Aroldo Cedraz em seu voto consignou:

Cabe esclarecer a recorrente que: é irregular a inclusão do IRPJ ou da CSLL nas planilhas de custo ou no BDI do orçamento base de obra. O IRPJ e a CSLL não podem ser repassados ao contratante, dada a sua natureza direta e personalista, não devendo, tais tributos, constar em item da planilha de custos ou na composição do BDI. Nesse sentido estão os Acórdãos 2.886/2013-TCU-Plenário, 1.696/2013-TCU-Plenário, 325/2007-TCU-Plenário, 4.277/2009-TCU-1ª Câmara.

Em outra decisão prolatada com natureza de consulta, no TC 010.408/2011-8, representado pelo Acórdão nº 205/2018, Plenário, a equipe técnica bem elucidou a questão, sendo recomendável a leitura. É interessante destacar, em Declaração de Voto, o Ministro Vital do Rêgo, sem prejuízo de primeiro acolher a decisão constante do Voto, ratificando a jurisprudência do TCU, a qual “converge para o entendimento de que não cabe a inclusão daqueles tributos nos orçamentos de referência elaborados pela administração pública”, chamou a atenção para cautela na análise de situações em que o particular “inadvertidamente incluiu tais tributos em seu preço, seja porque o ajuste foi firmado em período anterior à consolidação da jurisprudência, seja por outro critério da formação de preço do próprio particular”. Pondera:

13. A reflexão que trago à tona é a conduta esperada pela administração quando o orçamento contratado está em conformidade com os preços referenciais. Nessas situações, não seria justo cobrar dos contratantes valores inseridos no custo indireto do orçamento, ainda que sob a discriminação de IRPJ e CSLL, independentemente do momento da contratação, se anterior ou posterior à publicação do acórdão.

14. A fim de corroborar essa afirmação, relembro que há muito este TCU deixou de apurar sobrepreço e superfaturamento de parcelas exclusivas do BDI, devendo-se considerar sempre para o cálculo da economicidade o preço final e não apenas as parcelas de custo. Esse entendimento foi inaugurado por meio do Acórdão 1.551/2008-TCU-Plenário, cujos fundamentos estabeleceram que, na avaliação financeira de contratos, o controle deve incidir sobre o preço unitário final e não sobre cada uma de suas parcelas individualmente.

15. Na intenção de melhor aclarar o tema e por via indireta formar juízo em tese sobre a questão, considero que a melhor forma de se abordar o tema passa pela premissa de que a administração pública não pode incluir



tais tributos em seus orçamentos base, contudo, caso haja contratos cuja formação de preço explicita a inclusão dessas rubricas, deve ser procedido o exame da economicidade do ajuste antes das providências legais de ressarcimento das quantias devidas, a fim de coibir eventual enriquecimento ilícito da administração.

Nada impede, todavia, que os licitantes incluam a referida rubrica na composição do seu BDI de forma embutida (e não destacada) no bojo do lucro da empresa (Acórdão nº 2442/2012 – Plenário e Acórdão nº 648/2016- Plenário).

Seguindo a presente ordem de ideias, se em licitação o proponente equivocadamente cota, de forma destacada, os componentes CSLL e IRPJ no BDI, por exemplo, cumpre à Administração diligenciar, ofertando a oportunidade de correção da planilha, em princípio mantido o valor final ofertado. Lembrando que, por envolver um custo para a empresa, nada a impede de embuti-lo no lucro. Assim, se feitas as adequações, a proposta final alcançada for vantajosa à luz do preço global estimado/máximo definido, revertendo solução econômica para a Administração, possível aceitá-la.

Por fim, esta Comissão de Licitação do Sesi - Conselho Nacional verificou que nada obsta na aceitação dos valores apresentados pela empresa J MACEDO PEREIRA (ADJEL SERVIÇOS) ME, por meio de sua Planilha de Custos e Formação de Preços, tendo a mesma demonstrado de forma clara e consistente através de Contratos vigentes/encerrados e de suas respectivas planilhas de custos os seus valores praticados no mercado.

[...]

#### **NOTA TÉCNICA CGP Nº 0005/2020 Brasília, 4 de junho de 2020.**

**Assunto:** Nota Técnica contra razão Pregão Presencial nº 01/2020

Em análise a contra razão apresentada pela empresa J Macedo Pereira em resposta ao recurso apresentado pela concorrente 5 Estrelas, no processo licitatório do Pregão Presencial nº 01/2020, segue a análise no que tange:

1. Ao argumento da inadequação e redução artificial dos percentuais e valores dos encargos e do lucro presumido, apresentados pela empresa supracitada na planilha de composição de custos:

- a empresa comprovou por meio da apresentação de documentos complementares, que percentuais similares já foram praticados em outros contratos dela, que se encontram em diferentes estágios de execução, não havendo, portanto, razão para argumentar inexecutabilidade do preço; os documentos complementares evidenciam ainda que os percentuais em questão estavam presentes nas planilhas de composição de custo destes outros processos licitatórios, cuja a empresa em tela foi vencedora, não havendo portanto, espaço para questionamento quanto a legalidade dos mesmos, tendo em vista que entre estes processos consta o processo licitatório do Tribunal de Contas da União; a empresa apresentou ainda



argumentação legal que combate a tese de utilização da adoção da margem de lucro reduzida como motivo para alegação de inexecução do contrato.

2. Ao argumento de baixa qualidade dos insumos e do preço reduzido da lista de materiais:

- a empresa argumentou que os itens que foram explicitados no Termo de Referência como de uso esporádico ou sob demanda, não foram cotados mensalmente, tendo em vista que não há motivo para tal, devido a durabilidade dos produtos e a previsibilidade de necessidade de apresentação dos mesmos. De fato, não há necessidade de previsão de valor mensal para aquisição dos mesmos, visto que conforme o TR, explicita que possibilidade de necessidade de aquisição dos mesmos é eventual, pontual e sob demanda em caso de deterioração dos itens existentes;
- foi destacado ainda que os valores conseguidos pela empresa na aquisição dos produtos são diferenciados considerando a modalidade de compra por atacado e a quantidade dos produtos adquiridos. De fato, é prática do mercado de produtos, que a aquisição em quantidades significativas no Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco I, Ed. Armando Monteiro Neto 6º, 7º andar. Brasília – DF CEP 70.040-913 [www.conselhonacionaldosesi.org.br](http://www.conselhonacionaldosesi.org.br) compra por atacado, afete de maneira a reduzir o preço dos itens adquiridos;
- resta ainda mencionar que as especificações dos produtos apresentadas pela empresa correspondem as previstas em edital, não cabendo neste momento questionar a qualidade dos produtos. Esta só poderá ser questionada e, se for o caso, certamente o será, pelo fiscal do contrato durante sua execução do mesmo.

Em suma, seguem acima expostas as considerações favoráveis ao acatamento da contra razão, para que somadas as demais manifestações da comissão de licitação, contribuam para definição quanto ao acatamento da contra razão apresentada pela empresa supracitada.

[...]

Neste passo, decide esta Comissão de Licitação acatar a análise técnica e as conclusões esposadas pela Coordenação de Finanças e Contabilidade e Coordenação de Gestão de Pessoas adotando na íntegra as notas técnicas transcritas como fundamentação do julgamento do recurso e das contrarrazões, julgando improcedente o recurso interposto pela empresa 5 ESTRELAS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

#### **4. CONCLUSÃO:**

Assim, vistas as razões e contrarrazões do recurso e as análises realizadas pelas áreas técnicas, ainda considerando não existirem motivos ou circunstâncias aptas a alterar a decisão tomada por esta Comissão de Licitação em declarar vencedora do Pregão Eletrônico 001/2020 a empresa J MACEDO PEREIRA – ME, esta CL conhece do recurso e das contrarrazões, posto que tempestivos, para, no mérito, decidir:

a) julgar improcedente o recurso interposto pela empresa licitante 5 ESTRELAS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA mantendo na íntegra a decisão que julgou vencedora do Pregão Eletrônico 001/2020 a empresa licitante J MACEDO PEREIRA – ME.

b) atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso e contrarrazões em face da decisão vergastada, submetendo-os à apreciação do Superintendente Executivo do Conselho Nacional do Sesi, após parecer a Consultoria Jurídica e Governança Corporativa, para ratificação ou reforma.

Isto posto, e em sendo mantida a decisão, esta Comissão de Licitação sugere a Adjudicação do objeto à licitante vencedora, bem como a homologação do certame.

Atenciosamente,



Cleiverci Godoi Rodrigues  
Comissão de Licitação



Carlos José Pereira Chaves  
Comissão de Licitação



Valéria Gonzalez S. Pereira  
Comissão de Licitação